



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600339-07.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600339-07.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RESPONSÁVEL: UNIAO BRASIL - ALAGOAS - AL - ESTADUAL, DIVALDO PEREIRA MADEIRO, LUCIANO FERREIRA CAVALCANTE

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. PARTIDO POLÍTICO. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA PARCIAL DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. O art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 impõe a apresentação dos extratos das contas bancárias do partido, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência.
2. A falta de extratos bancários de determinado mês, quando demonstrada a inexistência de movimentação financeira e a regularidade dos demais documentos contábeis, configura impropriedade formal, não comprometendo a confiabilidade e a transparência da prestação.
3. Impropriedade de natureza formal, sem potencial para mascarar movimentações financeiras ou desvio de recursos, não impedem a aprovação com ressalvas, impondo-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Contas aprovadas com ressalvas

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, mediante anotação de ressalvas, as contas da campanha eleitoral de 2024 do Partido União Brasil, órgão de direção estadual em Alagoas, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 02/12/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

## RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas eleitorais apresentada pelo Partido União Brasil - Diretório Estadual em Alagoas, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral de 2024, nos termos da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Depois da autuação e distribuição, houve a publicação do edital de ciência pública (id. 10235394) e não foram apresentadas impugnações. Os autos, então, foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar resultou na conversão do feito em diligência, de modo que o grêmio político foi notificado para manifestar-se acerca das ocorrências apontadas no relatório (id. 10374773).

A agremiação apresentou as contas em sua forma retificadora, sob o controle nº P44000327855AL1896407, instruídas com os documentos exigidos pela norma de regência. Em razão da documentação acostada, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP pôde manifestar-se de forma conclusiva (id. 10399057), opinando pela aprovação das contas em exame, com ressalva.

A ressalva foi anotada em razão de uma única falha remanescente, referente à ausência do extrato bancário de outubro/2024, em desacordo ao art. 53, II, "a", da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se (id. 10401057) pela desaprovação das contas, sob o argumento de que a ausência dos extratos bancários compromete a regularidade e a transparência da prestação, impedindo a verificação da eventual movimentação financeira.

É o necessário a relatar.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha eleitoral de 2024 do Partido União Brasil - UNIÃO, órgão de direção estadual em Alagoas.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

As contas foram apresentadas tempestivamente e instruídas com todos os documentos exigidos pela mencionada resolução.

A unidade de contas relata que não houve arrecadação de recursos financeiros ou estimáveis e foram realizadas despesas no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), como dívida de campanha contraída junto à empresa Belucria Multimídia e Marketing Sociedade Unipessoal Ltda., referente à produção de inserções para rádio e televisão.

Em resumo, constatou-se a presença de todas as peças essenciais, a inexistência de inconsistências materiais relevantes e a ausência de indícios de movimentação financeira irregular.

De todo modo, mesmo diante da vasta documentação apresentada pelo partido, depois do exame, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP apontou a remanescente de uma impropriedade, qual seja:

## IMPROPRIEDADE

As inconsistências inicialmente apontadas foram, em sua maioria, sanadas na prestação retificadora, persistindo apenas a ausência dos extratos bancários de outubro/2024.

Ao final, a unidade técnica recomendou a aprovação com ressalva das contas em exame, por entender que a inconsistência verificada, analisada em conjunto, não compromete a regularidade da contabilidade da agremiação.

Portanto, a controvérsia cinge-se à ausência parcial dos extratos bancários do mês de outubro/2024 das contas abertas para movimentação exclusiva dos recursos provenientes do Fundo Espacial de Financiamento de Campanha (FEFC e FEFC MULHER), única irregularidade remanescente conforme apontado pela unidade técnica.

Com efeito, o art. 53, II, "a", da Res.-TSE nº 23.607/2019 estabelece que devem integrar a prestação de contas os "extratos das contas bancárias abertas em nome do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e do FEFC, quando for o caso, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva".

No caso concreto, o prestador informou que os extratos foram disponibilizados por meio do sistema SPCE, inexistindo, contudo, movimentação financeira relevante a ser demonstrada.

A própria SCEP, ao examinar o conjunto documental e confrontar as informações contábeis, reconheceu a ausência de arrecadação e a inexistência de movimentação bancária no período, concluindo que a falha não comprometeu a regularidade global das contas.

A resolução que cuida das finanças e contabilidade dos partidos políticos define o que são consideradas impropriedades e irregularidades (Resolução TSE nº 23.604/2019, no seu art. 38, §§ 2º e 3º). Senão veja-se:

Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao Erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares. Por outro lado, considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Ademais, a normativa de regência para o pleito de 2024 define que as impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes não têm o condão de macular a regularidade das contas. Assim como, as contas somente deverão ser desaprovadas na hipótese de ser verificada irregularidade que compromete a integralidade das contas (art. 74, II, e III, a da resolução TSE nº 23.607/2019). *Verbis*:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no §1º:

A análise da prestação de contas está limitada à verificação das informações declaradas espontaneamente pelos partidos, bem como daquelas obtidas a partir de procedimentos de auditoria ordinariamente empregados pela Justiça Eleitoral, em especial análise documental, exame de registros e cruzamento, além de confirmação de dados, por meio de procedimento de circularização.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional tem distinguido as irregularidades de natureza formal, que não afetam a transparência e a confiabilidade da escrituração, daquelas graves e insanáveis, aptas a ensejar a desaprovação das contas.

Como mencionado acima, a impropriedade anotada pelo órgão técnico não enseja rejeição das contas. Esse, inclusive, tem sido o entendimento firmado pelo TSE e por esta Corte, conforme se infere de importantes precedentes, abaixo transcritos:

Ac.-TSE, de 6.12.2011, no AgR-REspe nº 224432: irregularidade formal não enseja a desaprovação da prestação de contas de candidato.

Ac.-TSE, de 6.10.2022, no AgR-AREspE nº 060591352: a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar com ressalvas as contas somente é possível quando presentes os seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e, por fim, (iii) ausência de comprovada má-fé.

Ac.-TRE-AL, de 16.12.2021, na PCE nº 0600298-79.2020.6.02.0000 (id. 9803063):

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO. DIRETÓRIO ESTADUAL DE ALAGOAS. IMPROPRIEDADE IDENTIFICADA.

GASTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. SUBSISTÊNCIA DE FALHA QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, impropriedades são consideradas falhas de natureza formal das quais não resultam dano ao Erário e que não têm potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares, razão pela qual não têm o condão de desaprovar as contas, pois são irrelevantes no conjunto da prestação de contas.

2. Nos termos do disposto no artigo 37, §12 da Lei 9.096/95, erros formais ou materiais que não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas;

3. Contas aprovadas, com ressalvas.

No presente feito, verifica-se que foram juntados aos autos os extratos bancários das contas abertas junto ao Banco do Brasil, destinadas à movimentação exclusiva dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC: conta nº 52.102-7 - id. 10381649) e do FEFC Mulher (conta nº 52.103-5 - id. 10381650), ambas vinculadas à agência 3186-0. Os extratos apresentados referem-se aos meses de agosto, setembro e novembro de 2024, acompanhados do Termo de Solicitação de Encerramento de Conta, formalizado em 4 de novembro de 2024.

A controvérsia restringe-se, portanto, à ausência parcial dos extratos bancários dessas duas contas, especificamente com relação ao mês de outubro de 2024.

De fato, os extratos referentes a esse mês não constam nos autos. Contudo, é possível verificar, a partir da análise dos documentos juntados, a existência de declaração oficial da instituição financeira, certificando, em relação à conta FEFC nº 52.102-7 (id. 10381649), que "A CONTA NÃO FOI MOVIMENTADA". No caso da conta do FEFC Mulher (nº 52.103-5 - id. 10381650), os extratos dos meses de agosto e setembro não registram movimentação financeira e indicam saldo zerado, inclusive no mês de novembro de 2024, data do encerramento da conta.

Dessa forma, o conhecimento de que não houve arrecadação nem despesas liquidadas no período, aliado à coerência entre os lançamentos contábeis e os comprovantes fiscais apresentados, permite concluir que a irregularidade é de natureza meramente formal, inexistindo indícios de omissão de valores ou de movimentação irregular de recursos.

A divergência manifestada pelo Ministério Público Eleitoral, embora juridicamente compreensível, parte de

premissa que desconsidera, ao meu sentir, o contexto probatório. O parecer técnico contábil, amparado em exame detalhado da escrituração e nos cruzamentos automatizados de dados, constatou que a ausência parcial desses extratos específicos não impediu a aferição da veracidade das informações, nem afetou a transparência da prestação.

As declarações apresentadas nos autos demonstram transparência e cooperação do partido, o que, em meu juízo, deve ser sopesado para reconhecimento da boa-fé e transparência do prestador no trato das informações submetidas à análise da Justiça Eleitoral. Assim, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impõe-se prestigiar a análise técnica especializada, cujas conclusões se mostram coerentes com a jurisprudência consolidada do TSE e deste Tribunal Regional.

Por essas razões, acompanho integralmente o parecer técnico conclusivo, por entender que a inconsistência apontada é formal e de baixa relevância, não comprometendo a regularidade e a transparência da prestação de contas.

Assim, julgo aprovadas, mediante anotação de ressalvas, as contas da campanha eleitoral de 2024 do Partido União Brasil, órgão de direção estadual em Alagoas, com fundamento nos arts. 30, II e § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997, e art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas APROVADAS, COM RESSALVAS, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Des. GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator